**O PODER JUDICIÁRIO VERSUS A SEGURANÇA PÚBLICA: COMO O ATIVISMO JUDICIAL INTERFERE NO TRABALHO DA POLÍCIA MILITAR**

THE JUDICIAL POWER VERSUS PUBLIC SAFETY: HOW JUDICIAL ACTIVISM INTERFERES IN THE WORK OF THE MILITARY POLICE

**Maicon Douglas Leme**

Universidade do Sul de Santa Catarina

Palhoça – SC

<http://lattes.cnpq.br/7543347771805328>

**Data de submissão:** 02/05/2024

**RESUMO:**

O artigo em questão visa explanar sobre o fenômeno complexo do Ativismo Judicial, tema que vem despertando grande interesse no campo jurídico, o qual se refere a postura dos juízes na interpretação e aplicação do direito, e para desenvolver a temática foi utilizada a abordagem qualitativa, consubstanciada em ampla revisão explicativa bibliográfica, com conhecimento voltado para o ramo do Direito Penal, fundamentando-se mais precisamente em legislações, artigos científicos, sites oficiais e estudos relacionados ao assunto, bem como Barroso, Ramos e Silva. Tem como objetivo analisar os aspectos da dogmática no ordenamento jurídico envolvendo o atual ativismo judicial no âmbito do Direito Penal, inovando ou extrapolando garantias nas relações com o Estado Democrático e de Direito. Apresenta-se analisar a evolução histórica do ativismo judicial no Brasil, bem como demonstrar suas características, seus impactos, destacando suas contribuições para a proteção dos direitos individuais e sociais, além dos desafios atuais. Conceitua-se Ativismo Judicial.A questão norteadora que irá gerenciar o artigo é: Até que ponto o ativismo judicial pode contribuir para o fortalecimento das garantias individuais em um Estado democrático e de direito? Conclui-se sobre a importância de um equilíbrio nas atuações do Poder Judiciário, visando assegurar a efetivação dos direitos fundamentais e a preservação da democracia.

Palavras-chave: Ativismo Judicial. Decisão. Direitos Fundamentais. Imparcialidade. Poder Judiciário.

**ABSTRACT:**

The article in question aims to explain the complex phenomenon of Judicial Activism, a topic that has been arousing great interest in the legal field, which refers to the stance of judges in the interpretation and application of law, and to develop the theme a qualitative approach was used, embodied in a broad explanatory bibliographical review, with knowledge focused on the field of Criminal Law, based more precisely on legislation, scientific articles, official websites and studies related to the subject, as well as Barroso, Ramos and Silva. It aims to analyze the aspects of dogmatics in the legal system involving current judicial activism in the scope of Criminal Law, innovating or extrapolating guarantees in relations with the Democratic State and the Rule of Law. It presents an analysis of the historical evolution of judicial activism in Brazil, as well as demonstrating its characteristics and impacts, highlighting its contributions to the protection of individual and social rights, in addition to current challenges. Judicial Activism is conceptualized. The guiding question that will manage the article is: To what extent can judicial activism contribute to strengthening individual guarantees in a democratic State based on the rule of law? It concludes on the importance of a balance in the actions of the Judiciary, aiming to ensure the enforcement of fundamental rights and the preservation of democracy.

**Keywords: Accusations. Judicial Activism. Decision. Fundamental rights. Impartiality. Judicial power.**

1. **INTRODUÇÃO**

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário angariou papel de destaque em nosso país, pois passou a ser considerado guardião dos valores constitucionais, e desempenhar um papel cada vez mais proeminente na concepção e estabelecimento de políticas públicas e na proteção de direitos individuais e coletivos. O artigo 5º, inciso XXXV, da citada norma nos diz:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O constituinte originário procurou regular os mais diversos temas, inclusive o âmbito de atuação de todos os poderes da República, o Executivo, Legislativo e Judiciário. No entanto entende-se que demanda do Poder Judiciário brasileiro uma proatividade para interferir diretamente no funcionamento de outra das divisões de poder.

No entanto, a fim de suprir as lacunas deixadas pelo legislador, o Poder Judiciário passou cumprir atribuições que ultrapassam seus limites, aqueles previamente estabelecidos pela lei, especialmente no que diz respeito ao direito penal, cabendo, portanto, a revisão judicial dos atos por meio do controle de legalidade,

 O jurista Barroso (2010, p. 45) nos diz:

O ativismo judicial representa uma resposta necessária às demandas sociais por justiça, atuando como contrapeso aos poderes legislativo e executivo.

Neste artigo exploramos a conceituação, a imparcialidade do julgador, a evolução histórica do ativismo judicial no Brasil, bem como suas características, julgando importante trazer a ribalta seus impactos e desafios enfrentados atualmente, e **para isso** fizemos o uso de uma abordagem qualitativa.

Minayo (2010, p.57) nos define o método qualitativo.

O método qualitativo pode ser definido como estudo das variações culturais de um povo, podendo ser baseado em relações humanas, representações, crenças, percepções e opiniões, tendo como parâmetros os estudos e estatísticas de como os humanos vivem, constrói seus artefatos.

Para realizar a conexão de ideias entre o Poder Judiciário e o exercício do Ativismo Judicial, mas sem exceder limites abusivos no desempenho de suas atribuições, foi imprescindível o uso da pesquisa explicativa.

Gil (2007) esclarece:

Este tipo de pesquisa preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos.

Com o propósito de ampliar o estudo, foi consultado e analisado o referencial teórico por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, a qual foi adotada com a pretensão de explorar ainda mais o fenômeno do ativismo judicial, e a capacidade do Poder Judiciário de influenciar ativamente na formulação e aplicação das leis.

Fonseca (2002, p.32) nos explica como a pesquisa bibliográfica é feita:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta.

Pelo motivo exposto, o estudo compenetra-se na análise jurídica do ativismo judicial, tema atual e de grande relevância, por se tratar da análise da atuação dos juízes, sendo estes criadores, intérpretes e aplicadores das normas no ordenamento jurídico brasileiro.

**2. CONCEITO DE ATIVISMO JUDICIAL**

 O ativismo judicial pode ser conceituado como a prática dos juízes em exercer um papel mais ativo na formulação e implementação das políticas públicas e na proteção dos direitos fundamentais, expandindo suas interpretações e aplicações em relação ao texto constitucional. Uma intensa participação do judiciário na materialização das normas estabelecidas.

 Conforme explica Silva (2007, p.78):

O ativismo judicial é uma manifestação do poder judiciário que visa suprir a inércia ou deficiência dos demais poderes, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais.

 Existem grandes defensores do ativismo judicial, que argumentam que ele permite que haja aplicabilidade das normas constitucionais, com intuito de preencher as lacunas deixadas pelos outros poderes.

 Nesse sentido o jurista Silva (2021, p. 151) afirma que:

É necessário que haja cautela, ao se tratar de ativismo judicial de maneira depreciativa, pois quando em situações de exceção e em virtude da omissão dos outros Poderes, Legislativo e Executivo, não há o que se falar em desequilíbrio da separação de poderes, tão pouco a riscos à democracia. Entende que a função do Poder Judiciário é a aplicação da norma ao caso concreto, e quando essa atribuição é feita, se referindo aos direitos sociais, está na verdade, desemprenhando seu papel constitucional.

 No entanto, o ativismo judicial tem ensejado diversas polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais no Brasil, estando vinculado a postura dos juízes em interferir ativamente no processo de tomada de decisão, muitas vezes extrapolando seus poderes tradicionais de revisão judicial. O Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo da estrutura hierárquica do Poder Judiciário, é quem mais se identifica com o fenômeno do ativismo judicial.

 Sobre o tema, Ramos (2013, p. 116-117) discorre:

Ativismo Judicial é a ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento principalmente da função legislativa, mas também da função administrativa e, até mesmo, da função de governo. Não se trata do exercício desabrido da legiferação (ou de outra função não jurisdicional), que, aliás, em circunstâncias bem delimitadas, pode vir a ser deferido pela própria Constituição aos órgãos superiores do aparelho judiciário, e sim da descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros Poderes.

 Os críticos ao ativismo judicial entendem que o Poder Judiciário não tem legitimidade para interferir nas funções de outros poderes, e que essa ação prejudica o princípio da separação dos poderes estipulada na Constituição.

 Sobre o assunto, Rosa Júnior (2013) se manifesta que:

Na verdade, um magistrado só apresenta uma legitimidade legal e burocrática, não possuindo qualquer legitimidade política, para impor ao caso concreto sua opção político-ideológica particular na eleição de um meio de efetivação de um direito fundamental. Sucede que, em nosso sistema, os magistrados não são eleitos, mas sua acessibilidade ao cargo dá-se por meio de concursos públicos, o que lhes priva de qualquer representatividade política para efetuar juízos desta magnitude. Ademais, por sua própria formação técnica e atuação no foro, é evidente que os magistrados são incapazes de conhecerem as peculiaridades concretas que envolvem a execução de políticas públicas que visam a realizar concretamente direitos fundamentais pela Administração Pública.

 Tendo em vista a grande difusão do tema, importa dizer que o ativismo judicial não é uma peculiaridade brasileira e busca-se fundamentar uma concepção, de maneira sucinta, acerca desse instituto. O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima.

Nas palavras de Cabral (2007, p. 343-344) temos:

A justificativa processual para a preservação da imparcialidade do juiz ou do membro do MP é a cláusula do Estado de Direito, o Estado que edita as normas, mas a elas se vincula. Em um Estado de Direito, as decisões devem refletir o império da lei (rule of Law), e não serem fruto do arbítrio judicial, do decisionismo parcial de uma pessoa, que transfere, à solução do caso, seus interesses, paixões e preferências pessoais.

**3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL**

 O fenômeno do ativismo surgiu no Brasil deste o período colonial, onde o sistema jurídico brasileiro era fortemente centralizado na metrópole portuguesa, com o poder judiciário atuando sobre questões legislativas e administrativas, um verdadeiro instrumento de controle do Estado sobre a colônia, e estabelecia as bases para uma futura intervenção judicial em assuntos de interesse público. Nesse contexto os tribunais locais muitas vezes adaptavam as leis portuguesas à realidade brasileira.

Com a independência, o ativismo judicial passou a exercer um papel mais ativo na interpretação e aplicação das leis.

Durante o período da Proclamação da República, o Brasil passa por uma transição política, marcada pela promulgação de novas constituições e por avanços significativos na consolidação dos direitos sociais e trabalhistas no Brasil, conferindo ao Poder Judiciário um papel mais ativo na proteção de direitos individuais e garantias fundamentais.

No decorrer do período da ditadura militar, o ativismo judicial é reprimido pelos interesses das oligarquias dominantes, que buscavam manter o controle sobre o sistema judiciário.

Com o advento do Estado Novo de Getúlio Vargas, o ativismo judicial foi novamente suprimido, com o Executivo exercendo um controle rígido sobre o poder judiciário. No entanto, mesmo nesse período autoritário, alguns juízes e tribunais continuaram a agir de forma independente, muitas vezes enfrentando retaliações e perseguições.

 O processo de redemocratização do Brasil na década de 1980 marcou um período de renovação e expansão do ativismo judicial, e foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que o Poder Judiciário recebeu a missão de resguardar os 11 valores constitucionais, e atribuindo ao Supremo Tribunal Federal (STF) um papel de destaque na proteção dos direitos fundamentais e na defesa da ordem constitucional, passando a proferir julgados com feições mais políticas.

A partir da década de 90, com a passividade do Legislativo e do Executivo brasileiro em regulamentar a lei, fez com que o Judiciário interferisse no cenário com o intuito de suprir as lacunas deixadas enquanto não viesse norma regulamentadora, fazendo com que o ativismo judicial ganhasse ainda mais destaque. Há quem argumente que isto viole o imperativo democrático onde juízes emitindo decisões que reinterpretam leis, estabelecem precedentes, sendo que não foram eleitos para tomar decisões pelas quais os representantes eleitos são responsáveis, o que acabou provocando debates acalorados e polarizados na sociedade brasileira, refletindo as diferentes visões sobre o papel do judiciário em uma democracia.

Não podemos deixar de comentar que a partir do ano 2000 o Poder Judiciário vem sendo cada vez mais acionado para intervir em questões que tradicionalmente seriam de competência do Legislativo ou Executivo.

 Valle (2009, p. 21) diz que:

A problemática da identificação do ativismo judicial deriva das dificuldades encontradas no próprio processo de interpretação da constituição, pois o método utilizado para identificar se uma decisão é ativismo ou não está numa complexa posição sobre qual é a correta leitura do texto de um dispositivo da constituição.

**4. A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DO DIREITO**

 Os juízes possuem princípios e garantias que orientam sua atuação, como o princípio do juiz natural, que garante julgamentos justos e imparciais nos termos do artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

 A questão da imparcialidade é tratada na Lei 13.105 de 16 de março de 2015, denominada Código de Processo Civil, em seus artigos 144 e 145, contendo disposições contra a impedimento e suspeita de juízes, visando evitar qualquer comprometimento da imparcialidade no decorrer do processo.

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

 A imparcialidade é tratada no artigo 254, do Decreto-Lei n° 3.689 de 063 de outubro de 1941, denominado Código de Processo Penal, no qual demonstra quais as hipóteses que o juiz deve ser dado por suspeito.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

Vl - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

 O princípio da imparcialidade, e não é apenas um elemento importante que confirma a justiça das partes, mas também um pré-requisito para relações processuais harmoniosas, um princípio essencial.

**5. AS CARACTERÍSTICAS DO ATIVISMO JUDICIAL**

Já compreendemos que o ativismo judicial é uma atitude na qual os magistrados interpretam a lei de forma a promover, incentivar, mudanças sociais ou políticas, muitas vezes ultrapassando a mera interpretação literal das leis vigentes.

Esse fenômeno tem sido objeto de debate intenso em muitos sistemas jurídicos e quando falamos das características do ativismo judicial, temos que citar 4 delas que são extremamente significativas, sendo: a interpretação abrangente e maleável da legislação, a criação de direitos ou a ampliação dos já existentes, uma postura contra majoritária e o desempenho de um papel proeminente na formulação de políticas públicas.

a) Interpretação abrangente e maleável da legislação: onde esses julgadores tendem a interpretar os textos legais de maneira a adequá-los aos princípios vigentes e às necessidades da sociedade, contrastando com uma abordagem mais limitadora, onde os juízes se restringem rigorosamente ao texto da lei e à vontade do legislador ao interpretá-la.

b) Criação de direitos ou a ampliação dos já existentes: onde os juízes tem a capacidade de identificar direitos que não estão claramente descritos na legislação ou na Constituição, com base em princípios mais amplos de justiça, igualdade ou dignidade humana, defendendo grupos de minorias e assegurando a liberdade individual.

c) Postura contra majoritária: onde as decisões proferidas demonstram uma discordância com a opinião da maioria, seja esta do público em geral, do Legislativo ou do Executivo, buscando o equilíbrio de poder entre os diferentes ramos do governo e sobre a legitimidade democrática das decisões judiciais.

d) Desempenho de um papel proeminente na formulação de políticas públicas: onde existe a associação do poder dos juízes de governar sobre os outros poderes, causando preocupação sobre a separação de poderes e sobre a capacidade dos juízes de representar adequadamente os interesses da sociedade.

**6. OS IMPACTOS E DESAFIOS ATUAIS DO ATIVISMO JUDICIAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

O ativismo judicial tem sido um tema de crescente relevância e debate no contexto jurídico brasileiro. Enquanto alguns enxergam essa prática como uma forma de garantir a efetividade dos direitos fundamentais e suprir lacunas deixadas pelo legislador, representando uma forma de avanço em questões sociais importantes, quando utilizado como uma ferramenta poderosa promove a justiça social, protege os direitos individuais e minoritários, corrige injustiças sistêmicas e fortalece a democracia.

No entanto, outros a veem o ativismo judicial como uma prática dos tribunais de interpretar e aplicar a lei de uma maneira que vai além do papel tradicional de resolver litígios entre partes, uma extrapolação indevida do papel do Judiciário, interferindo nas competências do Poder Legislativo e do Executivo. Tal desempenho acarreta em grandes críticas, gerando insegurança jurídica e questionamentos sobre a legitimidade democrática das decisões, criando incertezas jurídicas.

Um dos impactos mais evidentes do ativismo judicial é a sua capacidade de moldar significativamente o cenário político e social do país, quando os juízes assumem um papel mais proativo na formulação e implementação de políticas públicas ao interpretar a Constituição de maneira mais ampla.

No contexto Brasileiro, o ativismo judicial tem sido especialmente pronunciado nas últimas décadas, com o Supremo Tribunal Federal desempenhando um papel cada vez mais importante na definição de questões controversas, como aborto, meio ambiente e política criminal.

Na esfera penal há que se mencionar os impactos oriundos do desequilíbrio institucional, ensejador da ascensão do Poder Judiciário, trazendo à baila aspectos jurídicos constitucionais e penais, quando invade o campo de competência dos poderes políticos, violando profundamente a lógica de segurança que o ordenamento jurídico-penal estabelece sob o princípio da legalidade.

No âmbito do direito penal manobras e mecanismos de reação foram aplicados com o fim de influir nas decisões, categorizando tais decisões como: conduções coercitivas, prisões preventivas com a finalidade de criação de delatores, crimes de lavagem de dinheiro, suprindo assim direitos e garantias constitucionais, causando reflexos negativos na segurança jurídica.

Um dos principais desafios é encontrar um equilíbrio adequado entre a proteção dos direitos individuais e a preservação da ordem democrática e do estado de direito, onde os juízes devem aplicar a lei de maneira consistente e imparcial, porém, o ativismo judicial não é homogêneo,

Barroso (2003) nos diz:

O ativismo judicial não deve ser encarado como uma ameaça à democracia, mas sim como uma forma de o Judiciário cumprir sua missão constitucional de proteger os direitos fundamentais e garantir o equilíbrio entre os poderes. No entanto, é essencial que os juízes ajam com moderação, respeitando os limites de sua competência e evitando substituir as decisões políticas por decisões judiciais.

**7. O ATIVISMO JUDICIAL E A INTERFERÊNCIA NO TRABALHO DA POLÍCIA MILITAR**

O trabalho diuturno da Polícia Militar no combate ao crime é muito bem visto no meio social, no entanto apesar de tantos esforços despendidos por esses agentes públicos, vemos que é crescente os números da criminalidade.

As causas de sermos um dos países mais violentos do mundo são as mais diversas, mas não podemos deixar de comentar que a falta de impunidade pelos crimes cometidos é uma das causas mais evidentes. A sensação de que aqui pode fazer tudo e que o crime compensa é uma das realidades mais tristes vivenciadas pelas pessoas de bem.

O ativismo judicial, especialmente quando praticado pelo STF, que se pronuncia sobre questões delicadas que envolvem direitos individuais, garantias fundamentais e o devido processo legal no âmbito penal, tem desempenhado um papel significativo na moldagem de como o crime é tratado no Brasil. Alguns argumentam que certas decisões podem enfraquecer o combate ao crime e prejudicar a eficácia das forças policiais, enquanto outras veem tais decisões como essenciais para proteger os direitos individuais e garantir o Estado de Direito.

Mas o que temos certeza e que essas decisões têm repercussão direta no trabalho dos policiais, pois estabelecem precedentes e parâmetros que orientam não apenas os tribunais inferiores, mas também influência nas decisões das forças policiais, determinando os parâmetros legais e éticos dentro dos quais devem operar no atendimento de ocorrências.

O STF também tem se posicionado sobre temas como o uso de algemas, prisão preventiva, interceptação telefônica, entre outros, estabelecendo limites e procedimentos que devem ser observados pela polícia no exercício de suas funções. É fato que essas decisões viraram um entrave para a segurança pública, gerando impacto direto no trabalho diário, por exemplo, uma decisão que proíbe o uso excessivo de algemas pode influenciar a forma como os policiais conduzem uma prisão, enquanto uma decisão que restringe a prisão preventiva pode afetar a maneira como as investigações são conduzidas.

Conclui-se que em relação as decisões estabelecidas pela Suprema Corte é que o poder discricionário do policial, seu tirocínio, diante de uma atitude suspeita, perdeu o seu valor. Sua atuação direta por meio das abordagens policiais vem sendo inibida por receio de represálias e punições. O STF apresenta a justificativa de que os policiais não apresentam a devida fundamentação para efetuar as suas ações, principalmente nos casos que envolvem o tráfico de drogas.

**8. CONCLUSÃO**

 No trabalho em questão foi possível verificar que o ativismo judicial é uma prática que está consistente no sistema jurídico brasileiro e desempenha um papel importante na promoção dos direitos e na proteção da democracia no Brasil. A atuação ativista é uma predileção de maneira específica e proativa para a interpretação da nossa Constituição Federal, estendendo sua abrangência em demandas sociais. No entanto, é primordial que essa atuação seja exercida com equilíbrio e responsabilidade, dentro dos limites constitucionais, respeitando o princípio da separação dos poderes.

 O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal é uma realidade incontestável, e nos últimos anos este atuou como agente de mudança política e social, sofrendo uma ampliação exponencial, com decisões que causaram polêmica, e até mesmo com grande rejeição a determinado posicionamento de um órgão judicial, por isso a prática do ativismo judicial pelo Poder Judiciário pode ser considerada boa ou ruim, a depender da questão em pauta e do contexto da decisão, lembrando que o juiz deve atuar dentro da legalidade, e não motivado por vontade política própria, uma vez que exerce um poder representativo, para que essa prática não se torne um ato atentatório a democracia.

 Avançamos após por uma abordagem multidimensional, explicando a ascensão deste ativismo Judicial até chegar ao ramo do direito penal, onde se extrapola ou inova as garantias fundamentais do indivíduo, mais destacadamente a Corte com debates oriundos dos tribunais recursais, deixando claro que o ativismo judicial na seara penal, respondeu aos anseios do povo, da imprensa e, sobretudo da própria Corte.

**9. REFERÊNCIAS**

BARROSO. L. R. **A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** Ed.Renovar.2003.

BARROSO. L. R Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, n 13, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 abr 2024.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015.** Disponível em: https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/leis-e-decretos-leis/lei-no-13-105-de-16-de-marco-de-2015. Acesso em 24 abr 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 3.689 de 063 de outubro de 1941.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 24 abr 2024.

CABRAL, A. P. **Imparcialidade e impartialidade: por uma teoria sobre a repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal.** Revista de Processo. 2007.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

JUNIOR, F. R. **O problema da Judicialização da Política e da Politização do Judiciário no Sistema Constitucional Brasileiro**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=833. Acesso em 24 abr 2024.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento**: Pesquisa Qualitativa em Saúde. 12. ed. São Paulo: Hucitec-Abrasco, 2010.

RAMOS, E. S. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA. V. A. **A constitucionalização do direito e o direito constitucional.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo. 2007.

SILVA. M. G. **Ativismo Judicial, Princípio da Eficiência e Litigiosidade Repetitiva: Análise da Atuação do Judiciário na Efetivação dos Direitos Sociais**. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4807>. Acesso em 24 abr 2024.

VALLE, V. R. L. **Ativismo Jurisprudencial e o Supremo Tribunal Federal.** Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF. Curitiba: Ed. Juruá. 2009.